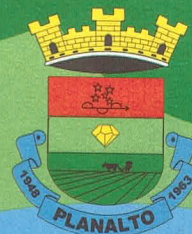




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



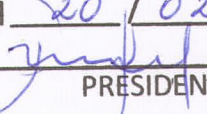
PROJETO DE LEI Nº 028/2026

CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS

APROVADO

POR maioria absoluta

EM 20 / 02 / 26


PRÉSIDENTE

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar com base no Superávit Financeiro de Recurso Vinculado do Exercício Anterior, e dá outras providências.

CRISTIANO GNOATTO, Prefeito de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em concordância com a Lei Orçamentária Anual nº 4624/2025 Artigo 7º inciso I, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 123.315,84 (Cento e Vinte e Três Mil, Trezentos e Quinze Reais e Oitenta e Quatro Centavos), nas seguintes rubricas orçamentárias;

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.02 SEC - OUTROS RECURSOS

2042 PROGRAMA BRASIL CARINHOSO

3390.93.00.00.00.00 Indenizações e Restituições

R\$ 53,49

Fonte: 2569 Outras Transferências de Recursos do FNDE

Recurso Vinculado 1032 PROGRAMA BRASIL CARINHOSO

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

2062 MNT PROG ESCOLA TEMPO INTEGRAL - INFANTIL - PRE ESCOLA

4490.52.00.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente

R\$ 58.916,69

Fonte: 2569 Outras Transferências de Recursos do FNDE

Recurso Vinculado 1039 ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

06 EDUCAÇÃO E CULTURA

06.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

2063 MNT PROG ESC TEMPO INTEGRAL - FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

3390.30.00.00.00.00 Material de Consumo

R\$ 3.109,66

4490.52.00.00.00.00 Equipamentos e Material Permanente

R\$ 61.236,00

Fonte: 2569 Outras Transferências de Recursos do FNDE

Recurso Vinculado 1039 ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do Crédito autorizado aberto no artigo anterior, o Superávit Financeiro do Recurso vinculado a **Fonte 569** Outras Transferências de Recursos do FNDE existente em 31/12/2025, conforme demonstrativo do Balanço Patrimonial em anexo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

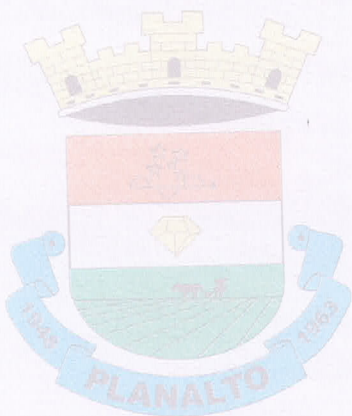
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planalto – RS, 19 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito Planalto – RS

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica
Em 19/02/2026

FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2026

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES**

Justifica-se a Abertura de Crédito Adicional Suplementar o superávit financeiro apurado no Recurso Vinculado 1032 PROGRAMA BRASIL CARINHOSO, 1039 ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL no exercício anterior.

Exige-se a rigor, que tais recursos sejam suplementados, na forma do que dispõe o Artigo 43, §1º, I,II,III e IV, §2º e §3º, da Lei Federal 4.320/64. Esta é a regra e, os dispositivos da referida Lei são cristalinos neste sentido. Os quais, os transcrevo na íntegra, a seguir:

“(.....)”

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º (.....).”

ANEXOS: Balanço Patrimonial exercício de 2025, Relatório de Restos a Pagar do Exercício de 2025.

Diante do exposto, requer-se que os Nobres Pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente projeto de lei, após analisado.

Planalto/RS, 19 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO GNOATTO
Prefeito de Planalto-RS